



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14041.000190/2008-59  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-000.729 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO S/C LTDA E OUTROS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o lançamento está revestido de todos requisitos legais e o contribuinte tem a garantia do contraditório e a plenitude do direito de defesa.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nova Lei limitou a multa de mora a 20%.

A multa de mora deve ser recalculada, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado (i) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. (ii) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 caput da Lei nº 8.212/91, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário apresentados contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-29.707 da 5ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento.

**Foi reconhecida a decadência para as contribuições lançadas no que diz respeito às competências de 08/1999 a 05/2002, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.**

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de crédito previdenciário (NFLD DEBCAD N° 37.107.5351)*

*lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 26/06/2007 é de R\$2.433.664,10 (Dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), apurado no período compreendido entre as competências: 01/03/1999 a 13/2006.*

***De acordo com o relatório fiscal, fls. nºs 04/12, os valores lançados na presente notificação correspondem as contribuições de responsabilidade da empresa (20%), RAT/SAT (2%) e as relativas a TERCEIROS (5,8%), sobre as remunerações dos segurados empregados a serviço da notificada, efetivamente declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social-GFIP e não recolhidas Seguridade Social.***

***A caracterização dos fatos geradores do presente crédito surgiu a partir da análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social-GFIP e constam do levantamento SND — SALÁRIO NORMAL DECLARADO.***

*Para o período do presente lançamento, foram considerados a favor do contribuinte todos os recolhimentos realizados em GRPS/GPS, bem como os créditos anteriormente constituídos pertencentes ao mesmo período ora fiscalizado.*

...

***Foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A, conforme descrito no relatório fiscal.***

...

### **DA DILIGÊNCIA**

*Tendo em vista que foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A e dos autos não constar ter sido este Último cientificado do fato;*

*Propusemos o encaminhamento dos autos à DRF de origem, a fim de que o AFRFB notificante procedesse à cientificação do solidário, com prazo para manifestação nos moldes do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.*

*Como resultado da diligência, obtém-se a informação fiscal lis. 146, de que foi enviado por AR (recebido em 14/11/2008), ao devedor solidário, Hospital Geral e Ortopédico S/A o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (fls.146), contendo cópia integral da Notificação que deu origem ao processo.*

*Cientificado, o devedor solidário não se manifestou.*

Inconformada com a decisão, o Pronto Socorro São Camilo apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Notificação ao deixar de indicar os dispositivos legais que embasaram a exação e apresentar inconsistências na constituição de seus relatórios, limitou o direito da defesa do recorrente.
- A fiscalização não elencou de maneira clara os fatos geradores dos arbitramentos impostos, limitando-se, em todos os casos, a elaborar descrição superficial das razões de penalizar.

### **Nova Diligência**

Esta Turma de julgamento determinou nova diligência visto que, também do resultado do julgamento efetuado pela DRJ não se deu ciência ao Hospital Geral e Ortopédico S/A.

O devedor solidário não se manifestou.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Os recursos são tempestivos e por não haver óbice, passo à análise das questões pertinentes.

**RECURSO DE OFÍCIO****DECADÊNCIA**

O recurso de ofício refere-se à decisão que julgou procedente em parte o lançamento pelo reconhecimento da decadência para as contribuições lançadas para as competências de 08/1999 a 05/2002, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Abaixo trechos da citada decisão:

*Inicialmente, há que se reconhecer a decadência de parte do crédito previdenciário lançado e discutido na presente NFLD, considerando, a recente edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 20/06/2008, em consonância com as disposições do art. 103-A da Constituição Federal, in verbis:*

...

*Desse modo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, o prazo conta-se nos termos do §4 do art. 150 do CTN. Vejamos:*

...

*No caso sob exame, em consulta ao Sistema ÁGUA (de arrecadação), constam recolhimentos antecipados pela empresa incidentes sobre as folhas-de-pagamento dos segurados a seu serviço.*

*Desse modo, como as competências abrangidas neste lançamento compreendem o período de 08/1999 a 13/2006,*

*considerando o prazo decadencial de cinco anos disposto no artigo acima, e o lançamento ter Sido consolidado somente em 26/06/2007, com ciência do contribuinte em 27/06/2007, necessário se faz reconhecer a decadência para as contribuições lançadas no que diz respeito às competências de 03/1999 a 05/2002.*

Concordo com os fundamentos e com a decisão.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **NULIDADE. VÍCIOS**

A recorrente aponta que teve cerceado seu direito de defesa em razão dos vícios da autuação, especialmente a indicação dos dispositivos legais que embasaram a exação e falha na descrição dos fatos geradores.

Não concordo com a recorrente.

O Relatório Fiscal, folhas 4 a 12, deixa claro que a autuação refere-se às contribuições declaradas em GFIP e não recolhidas, cota patronal, SAT e terceiros.

*2. Este relatório é parte integrante da NOTIFICAÇÃO FISCAL LANÇAMENTO DE DEBITO - NELº DEBCAD n 37.107.535-1 lavrada após ser verificada a existência de contribuições previdenciárias devidas, efetivamente declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, e não recolhidas à Seguridade Social e a Terceiros Conveniados, na forma aqui relatada.*

...

### **DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CREDITO PREVIDENCIÁRIO**

*39. As contribuições sociais objeto desta NFLD foram apuradas por meio do Sistema de Auditoria Fiscal da Previdência Social — SAFIS.*

40. Nesta NFLID foram consolidados os valores devidos, efetivamente declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFEP e não recolhidos de Contribuições Previdenciárias de responsabilidade da empresa relativos ao total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados da notificada.

41. As contribuições destinadas à Seguridade Social a cargo da empresa foram consolidadas utilizando as alíquotas previstas na legislação, abaixo relacionadas:

a) 20% (vinte por cento) - sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados;

b) 2% (um por cento) - para o financiamento do benefício previsto nos Art. 57 e 58 da Lei 8213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, a todos os segurados empregados;

42. As contribuições destinadas a Terceiros conveniados foram consolidadas utilizando as alíquotas previstas na legislação, totalizando 5,8% (cinco vírgula oito por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, conforme abaixo discriminado:

a) INCRA (0,2%);

b) SESC (1,5%);

c) SENAC (1%);

cri) SEBRAE (0,6%);

e) FNDE — Salário Educação (2,5%).

43. Para organizar o trabalho de auditoria, referidas contribuições, suas respectivas bases de cálculo, recolhimentos e créditos favoráveis à notificada foram catalogados no Papel de Trabalho (Levantamento) **SND SALARIO NORMAL DECLARADO**.

O relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, folhas 13 a 17, detalha os dispositivos legais que fundamentam o lançamento.

O lançamento seguiu acompanhado de diversos relatórios complementares.

44. *Integram a NFLD, além deste relatório e seus anexos, os seguintes relatórios gerados pelo Sistema de Auditoria Fiscal — SAFIS e demais documentos:*

a) *Instruções para o Contribuinte — Fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;*

b) *Discriminativo Analítico do Débito — DAD, Discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;*

c) *Discriminativo Sintético do Débito DSD, Discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;*

d) *Relatório de Lançamentos — RL. Relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;*

e) *Relatório de Documentos Apresentados - RDA, que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;*

f) *Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas;*

g) *Diferenças de Acréscimos Legais - DAL, que discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor;*

h) *Fundamentos Legais do Débito — FLD. Informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;*

i) *Relação de Representantes Legais — REPLEG. Lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

j) *Mandado de Procedimento Fiscal - MPF,.*



*k) Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*

*l) Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal — TEAF,*

*m) Relatório Fiscal - REFISC, que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal.*

Neste processo não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram, cabendo observar que lhe é facultado, ainda, ter vista dos autos relativos aos AI's lavrados contra ela durante a ação fiscal; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação, (iiii) a Autuada manifestou-se com apresentação de recurso voluntário.

### **MULTA DE MORA**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido*

*fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento para o recurso de ofício e por dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari